



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.632, DE 06 DE JULHO DE 2020
(DOM 06.07.2020 – N. 4875, ANO XXI)

ESTABELECE procedimentos para higiene e manipulação na produção de alimentos no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os procedimentos para higiene e manipulação na produção de alimentos, tanto para fornecimento **in loco** como para **delivery**.

Art. 2.º É obrigatório, na manipulação e preparo dos alimentos:

I – uso de máscara facial, renovada a cada turno de trabalho;

II – higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento), sempre que necessário;

III – uso de luvas de vinil, plásticas ou látex, que deverão ser substituídas sempre que se retornar a uma função interrompida ou em caso de mudança de tarefa, observados os seguintes cuidados adicionais:

a) lavar as mãos sempre antes de colocar as luvas e após retirá-las;

b) não usar as luvas perto de fonte de calor;

c) trocar as luvas quando, na execução das tarefas, elas vierem a rasgar;

d) não usar as luvas quando precisar usar máquinas de moagem, tritura, mistura ou outros tipos de equipamentos que acarretem riscos de acidente.

Parágrafo único. Os procedimentos elencados nos incisos e alíneas do artigo 2.º não substituem ou eliminam outros procedimentos recomendados e necessários, de acordo com orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e autoridades governamentais e sanitárias.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa no valor de cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs), aplicando-se em dobro no caso de cada reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar as orientações e medidas adotadas pelas autoridades de saúde e sanitárias relativas aos cuidados e segurança no combate à proliferação do vírus da Covid-19.

Manaus, 06 de julho de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.07.2020 – Edição n. 4875, Ano XXI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 06 de julho de 2020.

Ano XXI, Edição 4875 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.630, DE 06 DE JULHO DE 2020

TORNA obrigatória a indicação do número de telefone para reclamações nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º É obrigatória a indicação do número de telefone para reclamações nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento, a exemplo das destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e outras que vierem a ser estabelecidas em lei.

§ 1.º O número de telefone para reclamação será indicado de maneira legível e em local visível.

§ 2.º Caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento.

§ 3.º Caso as vagas especiais se localizem em logradouro público, será informado o número de telefone da autoridade de trânsito competente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.631, DE 06 DE JULHO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Manaus, de placas e cartazes indicativos dos números do disque-denúncia em caso de violência contra mulheres, crianças e idosos.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes, em PVC, inox ou material similar, com os seguintes dizeres:

“Atenção! Agressões físicas ou psicológicas contra crianças, mulheres e idosos são crimes que devem ser denunciados pelos seguintes telefones:

Violência contra idosos (165);
Violência contra mulheres (180);
Violência aos direitos humanos e das crianças (100);
Secretaria de Segurança Pública (181).”

Parágrafo único. A placa de que trata o **caput** deste artigo deverá ter tamanho razoável e ser de fácil visualização.

Art. 2.º A obrigação fixada no art. 1.º desta Lei aplica-se aos seguintes estabelecimentos:

- I – condomínios residenciais verticais, em seus elevadores;
- II – condomínios residenciais horizontais, em suas entradas e saídas;
- III – edifícios comerciais e **shopping centers**, em seus elevadores;
- IV – bares, restaurantes, lanchonetes e similares, nos seus cardápios;
- V – lojas e pontos comerciais.

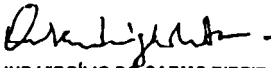
Parágrafo único. Os condomínios verticais e os multifamiliares horizontais que não possuam elevadores deverão manter as placas indicativas nos térreos.

Art. 3.º O descumprimento da presente Lei resultará em multa de dez a cem Unidades Fiscais do Município (UFMs), cabendo a dosimetria da pena ao órgão fiscalizador.

Art. 4.º O Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.632, DE 06 DE JULHO DE 2020

ESTABELECE procedimentos para higiene e manipulação na produção de alimentos no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os procedimentos para higiene e manipulação na produção de alimentos, tanto para fornecimento **in loco** como para **delivery**.

Art. 2.º É obrigatório, na manipulação e preparo dos alimentos:

I – uso de máscara facial, renovada a cada turno de trabalho;

II – higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento), sempre que necessário;

III – uso de luvas de vinil, plásticas ou látex, que deverão ser substituídas sempre que se retornar a uma função interrompida ou em caso de mudança de tarefa, observados os seguintes cuidados adicionais:

a) lavar as mãos sempre antes de colocar as luvas e após retirá-las;

b) não usar as luvas perto de fonte de calor;

c) trocar as luvas quando, na execução das tarefas, elas vierem a rasgar;

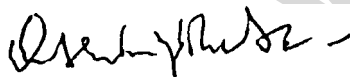
d) não usar as luvas quando precisar usar máquinas de moagem, tritura, mistura ou outros tipos de equipamentos que acarretem riscos de acidente.

Parágrafo único. Os procedimentos elencados nos incisos e alíneas do artigo 2.º não substituem ou eliminam outros procedimentos recomendados e necessários, de acordo com orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e autoridades governamentais e sanitárias.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará multa no valor de cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs), aplicando-se em dobro no caso de cada reincidência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar as orientações e medidas adotadas pelas autoridades de saúde e sanitárias relativas aos cuidados e segurança no combate à proliferação do vírus da Covid-19.

Manaus, 06 de julho de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.633, DE 06 DE JULHO DE 2020

DISPÕE sobre a afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei obriga farmácias e drogarias a manter afixada, em locais de fácil visibilidade, listagem dos medicamentos proibidos, interditados e suspensos pelo órgão regulador federal, contendo a numeração do lote quando necessário para sua exata identificação.

Parágrafo único. A listagem deverá ser atualizada em até trinta dias após a atualização do órgão regulador federal.

Art. 2.º Em caso de descumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência e notificação por escrito, para cumprimento da obrigação legal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa;

II – não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada aos infratores multa no valor de cinco Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 3.º O Poder Público Municipal poderá regulamentar o que achar necessário na presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Manaus, 06 de julho de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 4.859, DE 06 DE JULHO DE 2020

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inc. XII e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de proporcionar à população condições dignas de moradia, lazer, educação, saúde e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que a faixa de terra a ser utilizada está encravada em área tecnicamente estratégica para a utilidade do qual se destina;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar espaços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades previstas no Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu, de interesse da UEP/SEMINF;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da priorização dos processos de desapropriação ou indenização de áreas consideradas de utilidade pública necessárias para a execução de obras nas áreas destinadas à implantação do Projeto de Recuperação Ambiental, Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu;

CONSIDERANDO a Informação nº 0418/2019 – DEGRS/SEMMAS que verificou que o imóvel em questão está totalmente inscrito em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO, finalmente a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 52/2020 – PMAUPI/PGM, ratificado pelo Despacho subscrito pela Subprocuradora Adjunta do Município, os demais elementos informativos constantes nos autos dos Processos nº 2015/17428/17609/00065 e nº 2009/11217/11263/00244,

DECRETA:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a faixa de terras localizada nesta cidade na Rua São Samatas (antiga Rua José Francisco), nº 189, Bairro Tancredo Neves, com área total de 294,29 m² (duzentos e noventa e quatro metros quadrados e vinte e nove decímetros quadrados) e perímetro de 76,21 m (setenta e seis metros e vinte e um centímetros) lineares, devidamente registrado sob a matrícula nº 63.163 no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras, de propriedade de **ROSIMAR DA**